

APOSTILA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

PM/PA (SOLDADO)

Sumário

ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO.....	2
PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	7
PODER DE POLÍCIA E USO E ABUSO DE PODER	11
QUESTÕES DA FADESP	15

Olá pessoal, tudo bem? Aqui é o Prof. Herbert Almeida, do Estratégia Concursos. Elaborei um resumo sobre o conteúdo de Direito Administrativo, previsto no edital para **Soldado da POLÍCIA MILITAR DO PARÁ**, cuja prova será aplicada pela Fadesp (em 31/7/2016).

Além disso, inclui as questões exigidas pela banca Fadesp sobre o conteúdo do nosso edital. São poucas questões (apenas três), mas de todas as questões de Direito Administrativo elaboradas pela banca, somente essas se aplicam ao conteúdo do edital de Soldado.

Caso queira estudar de forma mais completa o conteúdo de Direito Administrativo, não deixe de ler a nossa aula demonstrativa do curso para Soldado da PM-PA: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/curso/direito-administrativo-p-pm-pa-soldado-com-videoaulas/>

Bons estudos!

Prof. Herbert Almeida

Obs.: este material é de distribuição gratuita, de exclusividade do Estratégia Concursos e do Prof. Herbert Almeida.

ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO



RESUMINDO

O **Estado é um ente personalizado**, que se apresenta exteriormente, nas relações internacionais com outros Estados soberanos, e, internamente, como pessoa jurídica de direito público, capaz de adquirir direitos e contrair obrigações na ordem pública.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, apresentando os ensinamentos de outros doutrinadores, o conceito de Estado varia segundo o ângulo em que é considerado: **sociológico** – é *corporação territorial dotada de um poder de mando originário* (Jellinek); **político** – é *comunidade de homens, fixada sobre um território, com poder superior de ação, de mando e de coerção* (Malberg); e **constitucional** – é *pessoa jurídica territorial soberana* (Biscaretti di Ruffia).

Nesse contexto, o Estado é constituído de três elementos **originários e indissociáveis**:

- ✓ **Povo**: é o seu componente humano, demográfico;
- ✓ **Território**: a sua base física, geográfica;
- ✓ **Governo soberano**: o elemento condutor do Estado, que detém e exerce o poder absoluto de autodeterminação e auto-organização emanado do Povo.

A evolução institucional, a partir das correntes liberais, substituiu o poder quase ilimitado dos reis e monarcas (absolutismo) para dar lugar ao que chamamos de **Estado de Direito**, que, segundo José dos Santos Carvalho Filho, se baseia na regra de que, **ao mesmo tempo em que o Estado cria o direito, deve sujeitar-se a ele**.

Com efeito, a ideia de Estado de Direito se traduziu, originalmente, na relação de **três postulados fundamentais**¹: a generalização do princípio da legalidade; a universalidade de jurisdição e a tripartição dos poderes.

Segundo o **princípio da legalidade**, a atuação estatal exige autorização legislativa para as suas ações ou omissões. Em outras palavras, a atividade do Estado deve se realizar em estrita observância ao que estabelece a lei.

A **universalização de jurisdição**, por sua vez, significa que todos os atos estatais devem submeter-se a controles que permitam a responsabilização dos sujeitos que atuarem de modo inadequado.

Por fim, a **tripartição dos poderes** consiste na dissociação da atuação estatal, gerando a diferenciação de competências (funções), atribuídas a órgãos diversos. Dessa forma, nenhum órgão estatal possui poder ilimitado, estando sujeito ao **sistema de freios e contrapesos** que gera o equilíbrio aos chamados três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

¹ Justen Filho, 2014, p. 100.

Poderes/Funções do Estado

De acordo com a Constituição Federal de 1988, são poderes da União, **independentes e harmônicos** entre si, o **Legislativo**, o **Executivo** e o **Judiciário** (art. 2º).

A cada um desses poderes foi atribuída uma função principal. Dessa forma, o Poder Legislativo se encarrega da função legislativa (normativa); o Poder Judiciário desempenha a função jurisdicional; e o Poder Executivo exerce a função administrativa.

A **função legislativa** (normativa, legiferante) pode ser entendida como aquela em que o Estado edita **atos jurídicos primários**, de **caráter geral** (aplicável a sujeitos indeterminados) e **abstrato** (possuem uma previsão hipotética, aplicando-se a todos os casos concretos que se enquadrarem na situação nela prevista), que **inovam na ordem jurídica**, com fundamento na **própria Constituição**.

A **função jurisdicional**, por sua vez, consiste na resolução de controvérsias com a força jurídica da definitividade. Trata-se de ato subsidiário dos atos primários, em que o Estado é chamado a decidir litígios decorrentes de conflitos na aplicação da lei.

Finalmente, a **função administrativa** consiste na execução das leis. De forma mais técnica, ocorre quando o Estado, no interior de uma **estrutura hierárquica**, desenvolve atos **complementares** à lei, ou, excepcionalmente, à Constituição, com a finalidade de lhes **dar aplicação**.

Formas de Estado

A partir da **organização política do território**, podemos falar em **Estado unitário** e **Estado federado** (complexo ou composto).

A característica do Estado unitário é a **centralização política**, pois existe um único poder político central sobre todo o território nacional e sobre toda a população o qual controla todas as coletividades regionais e locais.

O Estado federado, por outro lado, é marcado pela **descentralização política**, em que ocorre a convivência de diferentes entidades políticas autônomas, distribuídas regionalmente, em um mesmo território.

Vale destacar que **não** existe subordinação ou hierarquia entre os entes federados. O que ocorre é **coordenação**, sendo que cada ente possui **autonomia política, financeira e administrativa**.

Governo

O governo se relaciona com a **função política** de **comando**, de **coordenação**, de **direção** e de **fixação de planos e diretrizes** para a atuação estatal (as chamadas políticas públicas).

Enquanto o **governo** é formado pelos órgãos governamentais superiores, com funções eminentemente políticas, de fixação de diretrizes e elaboração de planos de ação; a **administração pública**, em **sentido estrito**, é formada pelos órgãos e entidades administrativas, subalternos, que desempenham funções de **execução** das decisões e dos planos governamentais.

Sistema de governo

O sistema de governo representa o modo como se dá **a relação entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo** no exercício das funções governamentais, sendo classificado em dois tipos: **presidencialismo** e **parlamentarismo**.

No sistema **presidencialista**, as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo encontram-se nas mãos de uma única pessoa, chamada de **Presidente da República**.

Assim, a **característica do presidencialismo é o predomínio da divisão dos Poderes**, que devem ser independentes e harmônicos entre si.

Por outro lado, o **sistema parlamentarista é marcado pela colaboração entre os Poderes Executivo e Legislativo**. Nesse caso, as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo são exercidas por pessoas distintas. A chefia de Estado cabe ao Presidente da República ou monarca, enquanto a chefia de Governo é exercida pelo Primeiro Ministro ou Conselho de Ministros.

Forma de governo

A forma de governo representa a maneira como se dá **a instituição e a transmissão do poder na sociedade** e como se dá **a relação entre governantes e governados**². Podemos caracterizar duas formas de governo distintas: **república** e **monarquia**.

São características da forma republicana de governo: **eletividade, temporalidade** no exercício do poder, **representatividade popular** e **responsabilidade do governante** (dever de prestar contas).

As características da monarquia, por outro lado, são: **hereditariedade, vitaliciedade, inexistência de representação popular, irresponsabilidade do governante** (ausência do dever de prestar contas).

Administração Pública

Administração pública em sentido amplo e em sentido estrito

Em **sentido amplo**, a Administração Pública abrange (a) os órgãos governamentais, ou simplesmente **Governo**, superiores, que exercem suas funções eminentemente **políticas**, isto é, de comando, direção, fixação de diretrizes e elaboração de planos de ação; e (b) os órgãos e pessoas jurídicas que exercem a **função meramente administrativa**, ou seja, são encarregados da **execução** das decisões e dos planos governamentais.

Por outro lado, em **sentido estrito**, a expressão abrange somente os **órgãos e entidades administrativas** que exercem a **função administrativa**. Ou seja, no sentido estrito, só encontramos os órgãos e pessoas jurídicas responsáveis pela execução dos planos de governo, isto é, os responsáveis por desenvolver a função administrativa.

² Alexandrino e Paulo, 2011, p. 17.

Administração pública em sentido subjetivo, formal ou orgânico

Em sentido **subjetivo, formal** ou **orgânico**, a Administração Pública³ abrange os **sujeitos** que desempenham a função administrativa. Assim, esse critério considera “quem” realiza a atividade administrativa, ou seja, o conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas aos quais é atribuído o exercício da função administrativa.

Administração pública em sentido objetivo, material ou funcional

A administração pública em sentido **objetivo, material** ou **funcional** corresponde às diversas atividades finalísticas compreendidas na função administrativa. Ou seja, trata-se do conjunto de atividades consideradas próprias da função administrativa. Nesse contexto, considera-se o **objeto** ou “**o que**” é realizado, e não “quem”.

Existem quatro atividades dessa natureza, todas disciplinadas por regras e princípios administrativos:

- **Fomento**: abrange a atividade administrativa de **incentivo à iniciativa privada de interesse ou utilidade pública**, ocorrendo por meio de auxílios financeiros ou subvenções, financiamentos sob condições especiais, favores fiscais, repasses de recursos, benefícios, etc.
- **Polícia administrativa** ou poder de polícia: corresponde à atividade pela qual a Administração impõe restrições, limitações ou condicionamentos ao exercício das atividades privadas em prol do interesse coletivo.
- **Serviço público**: toda atividade concreta e imediata que a Administração Pública executa, direta ou indiretamente, para satisfazer a necessidades coletivas, com regime jurídico predominantemente público.
- **Intervenção administrativa**: em sentido amplo, a intervenção compreende três espécies de atividades: (i) a **regulamentação e a fiscalização** da atividade econômica de natureza privada (intervenção indireta); (ii) a **atuação direta do Estado no domínio econômico** (intervenção direta), o que ocorre normalmente por meio das empresas estatais; e (iii) as atividades de **intervenção na propriedade privada**, mediante atos concretos incidentes sobre destinatários específicos (desapropriação, servidão administrativa, tombamento, ocupação temporária, etc.).

Atividades-meio e atividades-fim da Administração

A função administrativa alcança também o conjunto de atividades relacionadas com o **aparelhamento humano e material** das entidades, assim como ao seu **aprimoramento e manutenção**, representando as atividades-meio da Administração. São exemplos a nomeação de servidores, a aquisição de bens, a celebração de contratos de manutenção das instalações, etc.

³ Normalmente, os autores escrevem “Administração Pública”, com letras iniciais maiúsculas, para designar o sentido subjetivo, ou seja, os sujeitos que desempenham a função administrativa. Por outro lado, “administração pública”, com letras iniciais minúsculas, representa o sentido material, isto é, o conjunto de atividades consideradas próprias da função administrativa.

O professor Gustavo Barchet inclui também como atividade-meio a **edição de atos normativos** pelas autoridades administrativas.

Além dos atos normativos, também se enquadram nas atividades-meio as **decisões que resolvam litígios na esfera administrativa**.

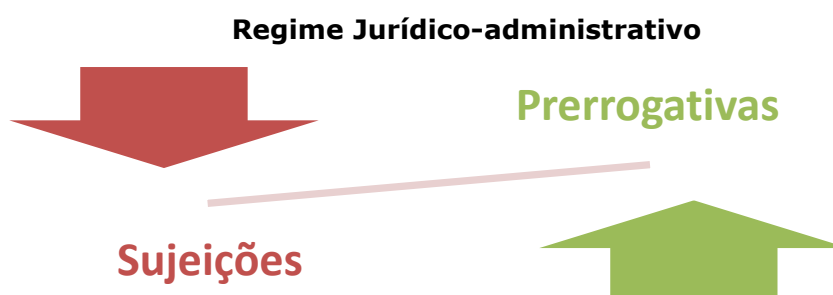
Concluindo o tema, podemos dizer que a ***função administrativa*** compreende as quatro **atividades finalísticas** – fomento, polícia administrativa, serviços públicos e intervenção administrativa – e **as atividades-meio** – atividades acessórias como (i) a composição, a manutenção e o aparelhamento material e humano; (ii) a edição de atos normativos; (iii) decisões administrativas que solucionem conflitos, sem força de definitividade.

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



RESUMINDO

O regime jurídico administrativo resume-se em dois aspectos: de um lado, estão as **prerrogativas**, que representam alguns privilégios para a Administração dentro das relações jurídicas; de outro, encontram-se as **sujeições**, que são restrições de liberdade de ação para a Administração Pública.



As **prerrogativas** ou **privilégios** são regras, desconhecidas no direito privado, que colocam a Administração em condições de superioridade nas relações com o particular. São faculdades especiais que o setor público dispõe, como, por exemplo, o poder de requisitar bens e serviços, de ocupar temporariamente imóvel alheio, de aplicar sanções administrativas, de alterar ou rescindir unilateralmente os contratos administrativos, de impor medidas de polícia, etc⁴.

Por outro lado, as **sujeições** ou **restrições** retiram ou diminuem a liberdade da Administração quando comparada com o particular, sob pena de nulidade do ato administrativo ou, até mesmo, de responsabilidade da autoridade que o editou. São exemplos a necessidade de observar a finalidade pública ou de pautar-se segundo os princípios da moralidade, legalidade e publicidade. Além desses, podemos mencionar a sujeição à realização de concurso público para selecionar pessoal e de fazer licitação para firmar contratos com particulares.

A base do regime jurídico administrativo encontra-se nos princípios da **supremacia** e da **indisponibilidade do interesse público**.

Princípios basilares ou fundamentais do Direito Administrativo

Celso Antônio Bandeira de Mello

- ✓ Supremacia do interesse público
- ✓ Indisponibilidade do interesse público

Maria Sylvia Zanella Di Pietro

- ✓ Supremacia do interesse público
- ✓ Legalidade

⁴ Di Pietro, 2014, p. 62.

Princípios da Administração

Os **princípios administrativos** são os **valores**, as **diretrizes**, os **mandamentos** mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a **validade** de todos os atos administrativos.

Os princípios podem ser **expressos**, quando estão previstos taxativamente em uma norma jurídica de caráter geral, ou **implícitos**, quando não constam taxativamente em uma norma jurídica, decorrendo, portanto, da jurisprudência ou da doutrina.

Tendo como referência **unicamente a Constituição**, são princípios previstos **expressamente** para a administração pública direta e indireta – autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista –, de qualquer dos Poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** – **LIMPE**.

Por outro lado, os princípios **implícitos não constam taxativamente em uma norma jurídica geral**, decorrendo de elaboração doutrinária e jurisprudencial.

Princípios expressos na Constituição Federal

Legalidade: a lei é a base do Estado Democrático de Direito, constituindo a base da atuação administrativa. Os agentes públicos só podem atuar quando a lei autorizar ou determinar.

Impessoalidade: esse princípio possui quatro aplicações principais. Na primeira, ele representa o **princípio da finalidade**, ou seja, a atuação administrativa deve ter por objetivo o interesse público. Na segunda aplicação, ele se traduz no **princípio da isonomia**, isto é, a Administração deve atender a todos os administrados sem discriminações, pois não se pode favorecer pessoas ou se utilizar de perseguições indevidas. Além disso, a impessoalidade determina a **vedação de promoção pessoal**, uma vez que os agentes públicos atuam em nome do Estado. Por fim, este princípio é fundamento para o reconhecimento dos casos de **impedimento e suspeição**, com a finalidade de afastar dos processos administrativos e judiciais as autoridades que não poderão julgar com imparcialidade.

Moralidade: impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.

Publicidade: relaciona-se com a exigência de publicação de determinados atos em órgãos oficiais como requisito de eficácia e com o dever de transparência da Administração Pública.

Eficiência: é o princípio constitucional expresso mais “novo”, pois foi incluído na CF pela EC 19/1998. Exige uma atuação da Administração Pública com excelência, fornecendo serviços públicos de qualidade à população, com o menor custo possível (desde que mantidos os padrões de qualidade) e no menor tempo. A eficiência se relaciona com o **agente público**, que deve desempenhar suas atribuições com qualidade; e com a forma de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública, que deve ser a mais racional possível, permitindo que se alcancem os melhores resultados na prestação dos serviços públicos.

L
I
M
P
E

Supremacia do interesse público sobre o privado: trata das prerrogativas do poder público, isto é, os poderes conferidos à Administração, que lhe asseguram a posição de superioridade perante o administrado, aplicando-se somente nas relações em que a Administração atua em prol do interesse da coletividade.

Indisponibilidade do interesse público: representa as sujeições da Administração, ou seja, são limitações e restrições impostas ao poder público com o intuito de evitar que ela atue de forma lesiva aos interesses públicos ou de modo ofensivo aos direitos fundamentais dos administrados.

Razoabilidade e proporcionalidade: em regra, esses dois princípios são tratados como se fossem um só. Eles buscam limitar a atuação discricionária dos agentes públicos, evitando decisões exageradas ou desarrazoadas. Qualquer limitação ou penalidade deve ser aplicada com bom senso, dentro de parâmetros aceitáveis pela população em geral. Com efeito, qualquer restrição deve ser aplicada em equilíbrio com os fins de interesse público desejados.

Controle ou tutela: fundamenta o controle da Administração Direta sobre a Indireta, com o objetivo de garantir que as entidades administrativas cumpram o princípio da especialidade. Por conseguinte, as entidades administrativas encontram-se vinculadas aos órgãos da Administração Central, assegurando o desenvolvimento de suas finalidades.

Autotutela: representa o controle que a Administração pode realizar sobre os seus próprios atos. Nos termos da Súmula 473 do STF, a Administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Motivação: representa que o administrador deve indicar os fundamentos de **fato** e de **direito** que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas. Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa.

Continuidade do serviço público: os serviços públicos devem ser prestados de maneira contínua, ou seja, sem parar. Isso porque é justamente pelos serviços públicos que o Estado desempenha suas funções essenciais ou necessárias à coletividade. Por conseguinte, os serviços públicos não podem ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade.

Contraditório e ampla defesa: assegura aos litigantes e aos acusados as formas para que possam se defender, contestar e apresentar provas para defesa de seus direitos.

Especialidade: reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Dessa forma, é a lei que define as áreas de atuação das entidades da Administração Indireta, não podendo um mero ato administrativo modificar a finalidade dessas entidades.

Segurança jurídica: tem a finalidade de assegurar a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas, diante da inevitável evolução do Direito, tanto em nível legislativo quanto jurisprudencial. Possui diversas aplicações, como a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Fundamenta, ainda, os institutos da prescrição e decadência administrativa.

PODER DE POLÍCIA E USO E ABUSO DE PODER



RESUMINDO

CONCEITO DE PODER ADMINISTRATIVO

Conjunto de prerrogativas de direito público que a ordem jurídica confere aos agentes administrativos para o fim de permitir que o Estado alcance seus fins⁵. Assim, embora o vocábulo poder dê ideia de faculdade, o certo é que se trata de um **poder-dever**, pois ao mesmo tempo em que representam prerrogativas próprias das autoridades, eles representam um dever de atuação, uma obrigação.

A doutrina menciona vários poderes: discricionário, vinculado, hierárquico, disciplinar, normativo e de **polícia**.

PODER DE POLÍCIA

De todos os poderes administrativos, o que merece maior atenção é o poder de polícia, pois se trata de uma atividade fim da administração, de elevada importância para a preservação do interesse público.

A **definição legal do poder de polícia** encontra-se no Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Para Hely Lopes Meirelles, o poder de polícia é *"a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades, e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado"*.

Atos por meio dos quais se expressa o poder de polícia

Fernanda Marinela classifica o poder de polícia como preventivo, repressivo e fiscalizador.

⁵ Carvalho Filho, 2014, p. 51.

No exercício do poder de polícia administrativa **preventiva**, encontram-se os **atos normativos**, a exemplo dos regulamentos e portarias. São disposições genéricas e abstratas que delimitam a atividade privada e o interesse do particular, em razão do interesse coletivo.

Com efeito, a polícia administrativa **repressiva** se apresenta na prática de **atos específicos subordinados à lei e aos regulamentos**.

Por fim, a função **fiscalizadora** do poder de polícia tem o objetivo de prevenir eventuais lesões aos administrados.

Polícia administrativa e polícia judiciária

A polícia administrativa atua sobre os **bens, direitos e atividades** que serão restringidas ou condicionadas em benefício da coletividade. Por outro lado, a polícia judiciária atua sobre os **indivíduos** suspeitos do cometimento de ilícitos penais.

Além disso, a polícia administrativa atua sobre os **ilícitos administrativos** (descumprimento de normas de trânsito, condicionamentos para o exercício de atividade profissional ou comercial, etc.); por outro lado, a polícia judiciária age sobre os **ilícitos penais** (crimes e contravenções).

A polícia administrativa é exercida por **toda a Administração Pública de direito público** com competência fiscalizatória, enquanto a polícia judiciária é exercida por **órgãos de segurança** (polícias civil e militar).

Por fim, a atividade de polícia administrativa é predominantemente **preventiva**, enquanto a polícia judiciária é predominantemente **repressiva**, em que pese existam atividades repressivas naquela e preventivas nesta.

Ciclo do poder de polícia

O **ciclo de polícia** é composto das seguintes fases:

- a) **legislação ou ordem de polícia**: representa a edição de normas que condicionam ou restringem direitos;
- b) **consentimento de polícia**: corresponde à anuência prévia da Administração, que possibilita ao particular exercer a atividade privada, aplicando-se aos casos em que a ordem de polícia exige prévia controle do poder público (licenças e autorizações).
- c) **fiscalização de polícia**: verificação do cumprimento das normas constantes na ordem de polícia ou dos requisitos previstos no consentimento;
- d) **sanção de polícia**: é a imposição de coerções ao infrator das ordens de polícia ou dos requisitos previstos no consentimento.

Delegação dos atos de polícia

A expressão delegação, nesse caso, é usada em sentido impróprio, representando a transferência da atividade para outra entidade.

Nesse contexto, é possível a delegação a entidades administrativas de **direito**

público (autarquias e fundações públicas).

Por outro lado, em relação à delegação para entidades de direito privado, há bastante discussão. Tratando-se de entidades administrativas de **direito privado** (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de direito privado), há os seguintes entendimentos:

- para a doutrina majoritária: não pode;
- para o STJ: pode, mas somente as atividades de consentimento e de fiscalização;
- para o STF: não pode.

Por outro lado, há consenso de que não é possível a delegação do poder de polícia para **particulares**. Nesse caso, é possível delegar apenas atividades materiais (ex.: demolição) e preparatórias (ex.: instalação de equipamentos), mediante contratos administrativos).

Atributos do poder de polícia

Segundo Hely Lopes Meirelles, são atributos do poder de polícia:

- a) discricionariedade;
- b) autoexecutoriedade; e
- c) coercibilidade.

A **discricionariedade** deve ser analisada em linhas gerais, pois, em casos específicos o poder de polícia administrativa poderá se expressar de forma vinculada. Assim, a discricionariedade se apresenta no momento da escolha do que se deve fiscalizar e, no caso em concreto, na escolha de uma sanção ou medida dentre diversas previstas em lei.

Existem situações, porém, que o poder de polícia se tornará vinculado. Por exemplo, na concessão de licença para construir, estando presentes todos os requisitos previstos em lei, o agente público é obrigado a conceder o a licença ao particular.

A **autoexecutoriedade** é "a faculdade de a Administração decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios, sem intervenção do Judiciário".

Segundo a Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro a autoexecutoriedade não está presente em todas as medidas de polícia. Para ser aplicada, é necessário que a **lei a autorize expressamente**, ou que **se trate de medida urgente**. Conclui a autora, por fim, que a exigibilidade está presente em todas as medidas de polícia, mas a executoriedade não.

O último atributo é a **coercibilidade**, que é a característica que torna o ato obrigatório independentemente da vontade do administrado.

Praticamente não há diferença entre autoexecutoriedade e coercibilidade, ao ponto de a Prof. Di Pietro afirmar que⁶:

⁶ Di Pietro, 2014, p. 128.

A coercibilidade é indissociável da autoexecutoriedade. O ato de polícia só é autoexecutório porque dotado de força coercitiva. Aliás, a autoexecutoriedade, tal como conceituamos, não se distingue da coercibilidade, definida por Hely Lopes Meirelles (2003:134) como “a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração.

Por fim, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo ensinam que nem todos os atos de polícia ostentam o atributo de autoexecutoriedade e coercibilidade. Assim, os atos preventivos (como a obtenção de licenças ou autorizações) e alguns atos repressivos (como a cobrança de multa não paga espontaneamente) não gozam a autoexecutoriedade e coercibilidade.

USO E ABUSO DE PODER

O princípio da supremacia do interesse público justifica o exercício dos poderes administrativos na **estrita medida em que sejam necessários** ao atingimento dos fins públicos.

Dessa forma, o exercício ilegítimo das prerrogativas previstas no ordenamento jurídico à Administração Pública se caracteriza, de forma genérica, como **abuso de poder**.

O reconhecimento do abuso de poder pode se expressar tanto na conduta comissiva (no fazer) quanto na conduta omissiva (deixar de fazer). Portanto, em qualquer uma dessas situações o ato é arbitrário, ilícito e nulo, retirando-se a legitimidade da conduta do agente público, colocando-o na ilegalidade e, até mesmo, no crime de abuso de autoridade, conforme o caso.

O abuso de poder desdobra-se em duas categorias:

- a) **excesso de poder**: quando o agente público atua fora dos limites de sua esfera de competência;
- b) **desvio de poder (desvio de finalidade)**: quando o agente atua dentro de sua esfera de competência, porém de forma contrária à finalidade explícita ou implícita na lei que determinou ou autorizou o ato. Nesse caso, será desvio de poder a tanto conduta contrária à finalidade geral (interesse público, finalidade mediata) quanto à finalidade específica (imediata).

Dessa forma, o excesso de poder se relaciona com o elemento da **competência**; enquanto o desvio de poder se refere ao elemento da **finalidade**.

QUESTÕES DA FADESP

1. (Fadesp – Auxiliar Técnico/CREA-PA/2014) O princípio básico que determina que agentes públicos, no desempenho de suas atividades, devem atender ao interesse público de forma objetiva, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares, bem como a promoção pessoal de agentes ou autoridades, denomina-se princípio da

- a) eficiência.
- b) legalidade.
- c) moralidade.
- d) impessoalidade.

Comentário:

a) o princípio da eficiência determina que a Administração Pública deverá agir com produtividade e economicidade, buscando prestar serviços públicos de qualidade e com menor custo – ERRADA;

b) a legalidade impõe a atuação administrativa pautada nas normas legais. Ao poder público só é possível fazer o que estiver autorizado/determinado em lei, ao mesmo tempo em que os órgãos administrativos só podem impor obrigações aos particulares quando houver previsão legal – ERRADA;

c) a moralidade significa que os agentes públicos devem agir de forma honesta e pautada na ética e boa conduta – ERRADA;

d) a impessoalidade possui várias aplicações, basicamente determinando que os agentes públicos não façam favorecimentos ou discriminações indevidos, nem se aproveitem da atividade pública para a promoção pessoal – CORRETA.

Gabarito: alternativa D.

2. (Fadesp – Auxiliar Técnico/CREA-PA/2014) A faculdade de que dispõe a Administração Pública para restringir interesses privados, limitando o uso de bens, atividades e direitos de particulares em favor do interesse público, decorre do poder

- a) de polícia.
- b) disciplinar.
- c) hierárquico.
- d) regulamentar.

Comentário: os poderes administrativos são as prerrogativas do Poder Público utilizadas para o atingimento dos interesses da sociedade. Basicamente, os poderes administrativos são os seguintes: discricionário, vinculado, disciplinar, hierárquico, normativo/regulamentar e de polícia.

Para o nosso edital, foi cobrado somente o poder de polícia, que representa a prerrogativa de poder público para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades, e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Gabarito: alternativa A.

3. (Fadesp – Auxiliar Administrativo/Prefeitura de Jacareacanga/2012) A legalidade, a impessoalidade, a publicidade, a moralidade e a eficiência são princípios constitucionais da administração pública, da mesma forma que a

- a) hierarquia e a motivação.
- b) interdisciplinaridade e a motivação.
- c) autotutela e a interdisciplinaridade.
- d) motivação e a isonomia.

Comentário: existem vários princípios administrativos. Os princípios expressos na Constituição Federal são os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além desses, ainda existem os princípios implícitos, que são vários, muitos deles decorrentes da Constituição Federal.

A motivação não é um princípio expresso para a Administração Pública (não consta no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Contudo, trata-se de um princípio constitucional para o Poder Judiciário, nos termos do art. 93, X, da Constituição Federal: “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”.

A isonomia, por outro lado, é um princípio implícito que decorre do princípio da impessoalidade, assim como de alguns dispositivos da Constituição. Por exemplo, o art. 37, II, exige a prévia realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público; o art. 37, XXI, exige a realização de licitação pública para as contratações administrativas.

Dessa forma, podemos concluir que a letra D apresenta princípios constitucionais).

Gabarito: alternativa D.

É isso aí pessoal. Se precisar, estarei à disposição para ajudá-los!

Bons estudos.

HERBERT ALMEIDA.



<http://estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>

<https://www.facebook.com/herbert.almeida.16>

Periscope: @Prof_Herbert_Almeida

Email: prof.herbertauditor@gmail.com